



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000038/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente MULLER CAMACHO DES SERVIÇOS GRAFICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. Não tendo sido recolhido pelo contribuinte o IRF informado em DIRF, não declarado em DCTF, é devido o lançamento de ofício do imposto acrescido da multa de ofício e juros de mora cabíveis.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E RECOLHIDO. Exonera-se a parcela do crédito lançado, por ter sido constatado o recolhimento do tributo, antes mesmo do início da ação fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa Selic (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer os recolhimentos comprovados nas respectivas competências (03/2002 e 09/2003).

(assinatura digital)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 09/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto em face do acórdão 16-14.115 - 5ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRRF declarado em DIRF, não declarado em DCTF. O contribuinte não respondeu à intimação sendo agravada a multa para 112,5%. Imposto 34.565,51, Juros de Mora 21.791,52, Multa 38.886,07, Valor do Crédito Apurado 95.243,10.

Em sua impugnação o contribuinte sustenta que efetuou recolhimentos apresentando DARF's.

A DRJ ao apreciar a impugnação exonerou R\$ 13.436,57 do imposto.

Inconformado o contribuinte recorre sustentando que:

“Verifica-se da documentação anexada à defesa administrativa, que houve o pagamento do valor de R\$ 1.417,67 (Hum mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) no dia 13.03.2002, referente ao período de apuração de 03/2002, recolhimento este feito sob o código 0561.

O pagamento em questão foi feito no dia do vencimento, sem, portanto, incidência de multas ou juros.

Todavia, como se verifica da intimação da decisão administrativa, o lançamento se deu sobre o valor de R\$ 1.205,75.

Desta forma, é clara a ocorrência do pagamento a maior do que o valor devido, majoração esta no valor de R\$ 211,92.

Como se verifica da decisão ora recorrida exonerou-se o valor indevidamente cobrado, todavia silenciou-se sobre o valor que foi pago a maior, quando deveria ter sido utilizado como abatimento de eventuais outros débitos, sob pena de que a Fazenda tenha este recebimento a maior de forma indevida.

Ainda neste sentido, verifica-se que, com relação à competência de 09/2003, houve o lançamento no valor de R\$ R\$ 1.354,82 e a exoneração de apenas R\$ 1.338,42, sendo que restou comprovado o recolhimento integral do valor do tributo, devendo ser o mesmo integralmente exonerado e não parte dele”.

Por fim sustenta a ilegalidade da taxa selic e da inaplicabilidade dos juros por ela calculados sobre indébitos tributários

E o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O apelo da contribuinte limita-se aos pagamentos feitos a maior nas competências de 03/2002 e 09/2003, bem como a aplicação da taxa selic.

No que tange os valores efetivamente pagos resta indiscutível o argumento da recorrente. Do compulsar dos autos verifica-se claramente que nas referida competências houve pagamento a maior devendo tais valores serem compensados de ofício pelo erário público.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9.04.2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.082 - PR (2010/0177630-8) - Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe: 18/08/2011)

Em que pese o fato da lide versar sobre matéria apenas semelhantes, uma vez que o julgado do A. Tribunal Superior trata de compensação de ofício em pedido de restituição, ao passo que aqui tratar-se-ia de compensação de ofício em lançamento tributário, não vejo como não aplicar o repetitivo ao presente caso uma vez que necessariamente irá resultar em um pedido de restituição ou de compensação.

Neste ponto dou provimento ao recurso.

Contudo, a contribuinte se insurge contra a aplicação da taxa selic.

Neste ponto a material já é sumulada neste sodalício, é a súmula CARF nº 4,
in verbis:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais, a matéria também já foi objeto de análise do A. Supremo Tribunal Federal, ex vi:

ADI 2214 MC / MS - MATO GROSSO DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 06/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal

Pleno Publicação DJ 19-04-2002 PP-00045 EMENT VOL-02065-02 PP-00385Parte(s)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE "DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS". CONFISCO E EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTE. 2. Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma. 7. A exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III, b, da Carta da República não se estende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza. Pedido de medida cautelar indeferido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer os recolhimentos comprovados nas respectivas competências (03/2002 e 09/2003).

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

CÓPIA